

A. I. Nº - 298937.0001/05-2  
AUTUADO - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA  
AUTUANTE - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS E JOSE ANTONIO SOARES SEIXAS  
ORIGEM - COFEP – DAT/NORTE  
INTERNET - 21/09/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0252-05/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. EMBALAGEM. A legislação tributária prevê o estorno proporcional do crédito fiscal, relativo às aquisições de material de embalagem, energia elétrica e serviços de comunicação, às saídas tributáveis e não tributáveis (seja por isenção, não incidência ou substituição tributária). Infração subsistente. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. LEITE. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Exigência com base em dispositivo regulamentar sem amparo na lei tributária. **c)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Procedimento em desacordo com a legislação. Infração mantida. **d)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Infração elidida parcialmente 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente em parte. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração afastada parcialmente 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Refeitos os cálculos quanto a esta infração, mediante diligência fiscal. **b)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Infração parcialmente caracterizada. Foi feita correção no cálculo do imposto após diligência fiscal 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. **a)** OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS. MULTA. A evolução da legislação baiana, no que concerne a arquivos magnéticos, demonstra que o interesse do Estado não é aplicar multas, simplesmente – o que o Estado quer é que o contribuinte preste as informações pertinentes, escoimadas de erros ou inconsistências, de modo que o arquivo magnético deve ser submetido ao

crivo de um programa denominado Validador, a fim de se checar a consistência dos dados informados, nos termos do § 4º do art. 708-A do RICMS, sendo que o § 3º do art. 708-B prevê que o fisco intime o contribuinte para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, fornecendo-se-lhe, no ato da intimação, uma Listagem-Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, e o § 5º concede o prazo de 30 dias úteis para que o contribuinte corrija arquivo magnético apresentado com inconsistência. Neste caso, o contribuinte não foi intimado para fazer a correção das inconsistências. É, portanto, indevida a multa em discussão.

**5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS.** **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Restou comprovado nos autos que uma parte das notas fiscais foram objeto de lançamento no livro Registro de Entradas da empresa. Refeito os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas.

**6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS.** Comprovado que parte da mercadoria foi tributada. Infração não elidida integralmente.

**7. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE ENTRADAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS.** Infração confessada.

**8. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS.** Diferença constatada parcialmente no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração, abatendo-se os valores pagos ao FAZCULTURA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, cobra o débito total de R\$844.365,86, em razão das seguintes ocorrências:

I – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto. Consignaram os autuantes que a empresa não efetuou o estorno proporcional de crédito fiscal de ICMS relativo às aquisições de material de embalagem em 2002 e 2003, entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e, tendo o contribuinte promovido à saída de mercadorias isentas e não tributáveis, no período desses créditos fiscais, exigindo-se imposto no valor de R\$14.298,85;

II - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto (verduras), exigindo-se imposto no valor de R\$5.936,83.

III - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com tributação antecipada, exigindo-se imposto no valor de R\$765,33;

IV – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, exigindo-se imposto no montante de R\$299.167,25;

V - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com redução de base de cálculo (leite), exigindo-se imposto no valor de R\$40.257,83;

VI – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, importando na exigência de imposto de R\$210.650,08;

VII – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, exigindo-se ICMS no valor de R\$46.846,17;

VIII - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, exigindo-se ICMS no valor de R\$9.718,54;

IX – Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestação, aplicando-se MULTA de R\$152.317,90;

X – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de R\$34.246,31;

XI – Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, exigindo-se ICMS no valor de R\$1.481,23;

XII – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, exigindo-se ICMS no valor de R\$2.221,23;

XIII – Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto lançado no livro de Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, importando na exigência de R\$70,76 de imposto, referente ao mês de março de 2002 e

XIV - Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, para os meses de março, abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 2002, importando na exigência de R\$26.387,55 de imposto.

O autuado, por meio de advogado, apresentou defesa administrativa às fls. 877 a 907 dos autos, alegando que o presente PAF não se coaduna com a realidade fática, nem guarda obediência aos ditames legais, não merecendo por essas razões prosperar.

Quanto a infração 1, disse que a divergência reside na insistência do fisco em se utilizar das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária no cálculo do percentual a ser aplicado sobre as mercadorias com a não incidência do ICMS. Afirmou que este procedimento decorre de uma interpretação equivocada do art. 100 do RICMS. Asseverou que concorda com o estorno do crédito fiscal, referente às saídas isentas ou não tributáveis, desde que não se inclua nessa apuração as operações com mercadorias enquadradas na substituição tributária. Explicou que na sistemática da substituição tributária, a operação é tributada, ocorrendo apenas uma antecipação da data do pagamento do ICMS. Discorreu sobre a sujeição passiva na relação jurídica obrigacional tributária, transcrevendo o art. 121 e 128 do CTN, bem como sobre o aspecto material e o temporal da hipótese de incidência do ICMS, concluindo que as mercadorias enquadradas na substituição tributária não podem ser tidas como não tributadas ou isentas. Requeriu a realização de diligência com o fim de excluir do cálculo da proporcionalidade os valores relativos à substituição tributária.

No que se refere a infração 2, alegou que as mercadorias autuadas acondicionam todos os tipos de produtos e não apenas sacos plásticos para verduras. Solicitou que se refizesse o demonstrativo para essa infração, via diligência, utilizando o critério da proporcionalidade para se mensurar o valor efetivo a ser estornado.

Quanto à infração 3, informou que as mercadorias em questão tratam-se de sacos destinados ao acondicionamento de pães. Reiterou as razões de defesa apresentadas para a infração 1, asseverando que a operação é tributada, e que o seu direito ao crédito está garantido. Pede a improcedência da autuação quanto a esse item.

No tocante a infração 4, disse que incorreu em erro, por algumas mercadorias estarem na substituição tributária em Sergipe e não na Bahia, e vice-versa. Assim, quando transferia mercadorias de Sergipe para a Bahia seu sistema informatizado procedia à tributação com base na sistemática daquele Estado, daí é que surgiu a utilização indevida de crédito fiscal. Aduziu, porém que algumas mercadorias foram tributadas normalmente, não tendo sido este fato considerado pelos autuantes. Exemplificou o erro supostamente cometido pelos autuantes, através da citação de algumas notas fiscais como as de nº 44509 e 920. Prosseguindo, afirmou que as nota fiscais de nº 238, 259, 273, 439,365 e 236 foram tributadas normalmente, uma vez que se referem a saídas de mercadorias tributadas e não a serviços, como assim consideradas pelos autuantes. Observou que alguns produtos foram incluídos no demonstrativo elaborado como não tributados, mas em verdade sofreram tributação normal, exemplificando através da citação e explanação de propriedades das seguintes mercadorias: medicamentos fitoterápicos, bebida nutritiva ADES ABACAXI, 1 L, ÁGUA OXIGENADA, CHOCO CROC SUPERBOM 300 G, BEBIDA LÁCTA DE MAIS UHT, LEITE AROMATIZADO, NESCAU, PRONTINHO, SUCO NESTLÉ FRUTESS, TRIGO YOKI P/KIBE 500 G 075, BISCOITO ARROZ RARIS CRISPS MAÇÃO CANELA/BANANA 60 G, XAROPE GROSELHA CERSER/PIAGENTINI, dentre outros produtos. Requereu a realização de diligência para exclusão dos valores computados em demonstrativo, embora efetivamente tributados.

No que diz respeito à infração 5, reconheceu a procedência da autuação, divergindo apenas quanto a valores.

Quanto à infração 6, afirmou tratar-se de erro nos arquivos magnéticos transmitidos a SEFAZ, mas que as operações foram tributadas normalmente, requerendo a realização de diligência com o fim de comprovar o quanto alegado. Exemplificou o suposto erro incorrido pelos autuantes anexando alguns cupons fiscais (fls. 1021/1033).

Admitiu que deve recolher o imposto devido pela diferença de alíquotas (infração 7), argumentando, porém que os valores constantes de levantamento fiscal necessitam de correção. Explicou que consta do apurado pelos autuantes valores referentes às aquisições de revistas e periódicos de uso interno, material gráfico, formulários de notas fiscais e outros, em que não há incidência do imposto. Requereu por isso a realização de diligência fiscal.

Quanto à infração 8, reconheceu parcialmente, divergindo dos autuantes apenas em relação a alguns produtos (material de informática) nos quais alega que pela carga tributária final não há mais diferença de alíquota a recolher.

Para a infração 9, explicou que os erros incorridos não foram cometidos por má fé, dolo ou fraude, mas que ocorreram devido à mudança no sistema de informática da empresa, com a perda de das informações até então armazenadas pela empresa. Solicitou alteração da multa aplicada para aquela constante do art. 915, XIII - A, “i”, do RICMS, cuja multa é de R\$1.380,00.

Em relação às infrações 10 e 11, disse que fez diversas recusas de mercadorias e este fato não foi observado pelos autuantes. Solicitou diligência para comprovar o afirmado, excluindo dos demonstrativos as mercadorias que foram comprovadamente devolvidas.

Alegou quanto à infração 12, que as mercadorias autuadas foram tributação normalmente (cartões telefônicos TELEMAR, cartões de recarga MAXITEL e bolos produzidas na padaria do estabelecimento), requerendo por essa razão a realização de diligência.

Informou que admite o cometimento da infração 13, e que estará recolhendo o ICMS devido para essa. Quanto à infração 14, observou que disponibilizou recursos para o programa FAZCULTURA de outubro a dezembro de 2002 e que esses lançamentos apesar de não serem devidos foram inseridos no levantamento fiscal elaborado para essa infração. Ressaltou ter cometido erros na escrituração de Outros Créditos e Outros Débitos e que estes não foram considerados pelos autuantes quando da elaboração das peças que subsidiaram a lavratura do auto de infração para essa ocorrência.

Teceu comentários sobre os alegados equívocos incorridos pelos autuantes neste lançamento de ofício, repetindo todo o aduzido anteriormente, manifestando opinião sobre a necessidade das diligências requeridas para a boa instrução do PAF em exame. Transcreveu os arts. 145 e 150 do RPAF para subsidiar o seu pleito. Concluiu pelo arquivamento e cancelamento, porquanto insubsistente, do lançamento de ofício em comento.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal, fls. 1636 a 1644 dos autos, inicialmente, transcreveram todas as infrações contidas na inicial, bem como o valor atribuído pelo cometimento de cada uma delas, e descreveram, sucintamente, as razões defensivas apresentadas para cada infração. Quanto ao mérito da infração 1, disseram que a inclusão das mercadorias substituídas ou antecipadas do cálculo do percentual a ser aplicado sobre o total das saídas para a determinação do ICMS a ser estornado, já é jurisprudência firmada neste CONSEF, transcrevendo parte do Acórdão 0045-21/03 que decidiu neste sentido.

Informaram que nos arquivos magnéticos enviados constava à observação que as embalagens eram para acomodação de verduras, e afirmaram que o contribuinte não apresentou prova em contrário, mantendo por essas razões a 2ª infração.

Observaram que na infração 3 as embalagens foram usadas, inteiramente, na acomodação de mercadorias antecipadas, opinando pela procedência dessa. Quanto à infração 4, negaram a ocorrência de equívoco por parte deles no levantamento elaborado quanto à consideração como serviço das notas fiscais de nº 238, 259, 273, 439, 365 e 236, ressaltando que havia menção expressa a serviços nos arquivos magnéticos referentes às notas fiscais analisadas e não havia alusão a qualquer tipo de mercadoria. Acrescentaram que o erro partiu do contribuinte, embora acreditem não ter decorrido de dolo ou má-fé. Ressaltaram que apesar do contribuinte ter alegado que estornou o crédito fiscal referente às notas fiscais de nº 44509 e 920, a este não fez prova. Com relação às demais notas fiscais citadas pelo autuado, asseguraram que foram excluídas do levantamento fiscal, por estarem informadas como não tributadas no arquivo magnético transmitido a SEFAZ. Refizeram o levantamento fiscal, acatando a exclusão de algumas mercadorias, que em realidade eram tributadas. A infração, com o novo demonstrativo, passou de R\$299.167,25 para R\$289.659,30. Agiram de idêntico modo para a infração 5, aceitando a defesa apresentada, elaborando novo demonstrativo para a esse item, recomendando a alteração do valor autuado de R\$40.257,83 para R\$35.883,06. Não aceitaram a impugnação apresentada para a infração 6, afirmando que o contribuinte não apresentou provas que elidisse a infração a ele imputada. Para as infrações 7 e 8, foram aceitas as razões do defendant, com a elaboração de novos demonstrativos, sugerindo os autuantes que fossem esses de R\$40.928,93 e R\$7.575,07, respectivamente. Afirmaram que o autuado é réu confesso quanto à infração 9, opinando pela procedência dessa. Acolheram parte da defesa da infração 10, efetuando novo levantamento para essa infração, constando neste redução do valor exigido para R\$13.950,28. Em relação à infração 11, observaram que a defesa em nada alterou o valor referente a esse item, sustentando, portanto a procedência da mesma. Para a infração 12, ressaltaram que o contribuinte não apresentou prova do alegado, motivo pelo qual opinam pela manutenção da mesma. Disseram que o autuado

concordou com a infração 13. No tocante a infração 14, foram aceitas apenas as exclusões dos créditos referentes ao FAZCULTURA, alterando o valor daquela para R\$11.814,75, conforme assim disposto no demonstrativo pertinente (fl 1701, verso).

O autuado foi intimado a manifestar-se acerca da informação fiscal (fls 1702/1703), emitindo novo pronunciamento (fls 1706/1734). Protestou pela realização das diligências solicitadas, aduzindo que o fisco no caso em questão inverteu o ônus da prova, atribuindo esta apenas a empresa. Repete os argumentos aduzidos quando da apresentação da defesa, salientando que tomou conhecimento da infração 9 apenas na lavratura do auto de infração em lide. Contesta a versão dos autuantes que é réu confesso nessa infração, observando que tentou demonstrar, no bojo de sua defesa, sua boa fé e os problemas operacionais que enfrentou para a entrega dos arquivos magnéticos. Sustentou que o próprio RICMS/97 prevê a intimação do contribuinte para que seja corrigido arquivo magnético apresentado com inconsistência, bem como o fornecimento de listagem com diagnóstico das irregularidades constatadas, conforme preconizado pelos art. 708-A e §3º do 708-B do RICMS, providências essas não seguidas pelos autuantes. Transcreveu parte de decisões administrativas deste Conselho nos quais a multa ora combatida foi desconstituída por inobservância dos artigos referidos. Insiste na realização das diligências requeridas, ressaltando que só por meio dessas restará provada a série de erros cometidos pelos autuantes. Para a infração 4, reconheceu a procedência dessa no valor de R\$216.545,23, sustentando que os arquivos estavam incorretos e que cabia aos autuantes intimá-lo a corrigir os referidos arquivos. Reafirmou a necessidade de diligência, uma vez que a fiscalização apreciou apenas os itens dados como exemplo, e não todos os produtos como assim deveria ter feito. Quanto à infração 5, apresentou novas cópias de notas fiscais nas quais alega não ter se apropriado do pertinente crédito fiscal.

Instados a se pronunciarem (fl 1887), os autuantes se manifestaram (fl 1888) contra a realização das diligências requeridas pelo autuado, uma vez que as infrações estão suficientemente indicadas, mantendo na íntegra a posição quanto à matéria autuada, assumida na prestação da informação fiscal.

À fl. 1891, o autuado solicitou o pagamento parcial das infrações 7 e 14, e integral dos débitos constantes nos itens 8 e 13, com os benefícios da Lei 9650/05, tendo sido esses valores pagos, conforme extrato de relação de DAEs acostado à fl 1900 dos autos.

Na assentada do julgamento, o advogado do autuado esclareceu que o sujeito passivo tributário não havia requerido o parcelamento do montante integral do imposto, como assim informavam os extratos de sistemas corporativos dessa SEFAZ às fls 1905/06. O Inspetor da IFEP NORTE, repartição fiscal com circunscrição sobre o contribuinte, também compareceu à Sessão de Julgamento e afirmou que, por um equívoco daquela Inspetoria Fazendária, o pedido de parcelamento do montante reconhecido pelo autuado foi processado, equivocadamente, como se fosse para o total do débito. Esta JJF decidiu baixar os autos em diligência (fl 1909), tendo em vista a extensa documentação apresentada pelo contribuinte nesse momento, bem como considerando que esse foi o procedimento adotado pela mesma junta ao analisar autuação similar a essa sobre o referido contribuinte. Solicitou-se então que a ASTEC reexaminasse as infrações de nº 4, 5, 6, 9, 10, 11 e 12.

Servidor diligente, à vista da documentação apresentada, e em confronto com o constante na acusação, elaborou Parecer ASTEC de nº 0037/2006 (fls 1913/20), no qual, à exceção da infração de nº 9, que reputou como sendo apenas de avaliação quanto ao mérito, propondo redução do débito dessas para o montante de R\$421.180,43. Sugeriu a exclusão, em sua totalidade, a infração de nº 6. de fls 1921 a 3556, o diligente servidor fiscal acostou aos autos documentação que subsidiou a lavratura de seu Parecer, bem como demonstrativos fiscais para as infrações examinadas.

O contribuinte foi intimado acerca da diligência (fl 3559), manifestando-se sobre a mesma. (fls 3564/3586). Requeru a devolução ao diligente, com o fim de promover os ajustes que supõem

necessários. Disse que o referido servidor fiscal não considerou em seu levantamento o pagamento de R\$126.051,63, referente às infrações de nº 4, 5, e comunicou que pretende efetuar o pagamento do valor residual.

Sustentou que o citado servidor fiscal excluiu os débitos referentes à infração de nº 6.

No tocante a infração de nº 9, alegou que em momento algum a fiscalização entregou a listagem diagnóstico com a indicação precisa dos arquivos ou registros em falta. Observou que a ele foi entregue apenas uma intimação com solicitação e apresentação de arquivos com a indicação, escrita manualmente, para a entrega do registro 60-R. Esclareceu que a autuação foi feita com base no suposto registro incorreto dos tipos 50 e 54, os quais não constavam da citada intimação. Aduziu que a omissão de dados autuada vincula-se a operações com isenção ou não incidência do imposto. Salientou que apenas teve conhecimento das omissões constantes dos arquivos magnéticos quando da lavratura do auto de infração, e foi nesse momento que tentou demonstrar sua boa-fé e os problemas operacionais vivenciados pela empresa na entrega dos arquivos magnéticos. Salientou que a multa foi lavrada em desconformidade com a legislação vigente, e pugnou pela nulidade da infração. Transcreveu o art. 708-A, §5º e §6º, do RICMS/97, e citou acórdãos desse CONSEF condicionando a autuação por incorreção verificada em arquivos magnéticos com o fornecimento de Listagem Diagnóstica. Pugnou pela nulidade dessa.

Em relação à infração de nº 10 explicou que o valor residual após a diligência decorre de mercadorias recusadas pelo autuado. Chamou a atenção para o fato de que o valor de R\$7.090,44, dado pelo servidor diligente como pertencente à infração 11, referir-se a 10.

Apresentou o mesmo argumento quanto à infração de nº 11, combatendo o uso da presunção da entrada sem registro com a mera verificação de lançamento através das notas fiscais capturadas pelo CFAMT.

Quanto à infração 12, disse que o diligente concordou com a redução dessa, mas não fez as exclusões dessas no demonstrativo que acompanhou o Parecer aludido.

Para as demais infrações que não foram objeto de revisão fiscal, reiterou a solicitação de diligência para essas. Quanto a infração 1, ressaltou que está se discutindo é a indevida inclusão das mercadorias tributadas pelo regime da substituição tributária junto às mercadorias isentas ou não tributadas para o cálculo do percentual de proporcionalidade em relação às operações de saída e as prestações tributadas pelo ICMS. Frisou que concorda com o estorno, apenas discorda do percentual aplicado, o qual foi obtido com a inserção de mercadorias substituídas.

No tocante a infração 2, disse que os sacos plásticos objeto da autuação não se prestam a armazenar apenas verduras, sendo utilizados também para mercadorias tributadas. Bateu-se pelo critério da proporcionalidade para mensurar o valor efetivo a ser estornado.

Reiterou o argumento apresentado quanto a infração 1 para a 3, salientando que o produto pão é tributado, ocorrendo apenas um deslocamento da data de pagamento do tributo. Pugnou pela improcedência dessa.

Sustentou que os autuantes apesar de concordarem com os argumentos do defendant, não excluíram da infração de nº 14 os valores de “Outros Créditos” – R\$4.225,95 e “Outros Débitos” – R\$13.786,02. Informou que procedeu ao pagamento do valor por ele reconhecido para essa infração. Finalizou pela procedência parcial com a homologação dos pagamentos feitos.

Os autuantes instadas a se pronunciarem sobre a nova manifestação do autuado (fl 3604) se mantiveram silentes.

Os autos foram baixados em nova diligência (fl 3608) para que o diligente servidor fiscal se manifestasse sobre as razões de defesa quanto ao Parecer por ele apresentado. Em novo Parecer, este de nº 0074/2006, o referido diligente concordou com as alegações da defesa para as infrações de nº 10, 11 e 12, elaborando novos demonstrativos para as mesmas. Às fls 3612/14 listou os valores

que entendeu como exigíveis para as infrações de nº 4, 5, 9, 10, 11 e 12, totalizando este em R\$420.485,30.

O sujeito passivo tributário voltou a se manifestar às fls 3624/3639, discorrendo sobre o novo Parecer. Afirmou que o diligente servidor fiscal não considerou os pagamentos efetuados em 4/8/2005, no valor de R\$216.545,23 e de R\$25.795,93, vinculados as infrações 4 e 5 respectivamente. Requeru a homologação do resultado da diligência que recomendou a exclusão dos débitos referentes à infração 6. Esclareceu que na infração 9 a empresa não recebeu listagem diagnóstica com a indicação precisa dos arquivos ou registros faltantes, mas apenas uma intimação com a solicitação de entrega dos arquivos 60 R de janeiro de 2002 a dezembro de 2003. Assinalou que o próprio diligente confirmou a apresentação dos arquivos magnéticos revisados, durante a referida diligência, tendo esse dito que se tratava de questão de mérito, a ser decidida em julgamento. Reiterou a nulidade pela ausência da listagem diagnóstico e por ter a infração sido lavrada com base na divergência entre os arquivos tipo 50 (informações das notas fiscais) e 54 (itens da nota fiscal) e não pelo que constava na intimação citada (60 R). Insistiu que o próprio cálculo da multa – pelos valores contábeis das operações, mostrou que esta se refere a divergência entre o tipo 50 e 54. Disse que mesmo com a correção dos equívocos por ele apontados para a infração 10 esta é indevida, pois o valor remanescente refere-se às mercadorias recusadas pela empresa. Apresentou esta mesma razão de defesa para a infração 11. Quanto à infração 12, reconheceu o valor de R\$44, 82, constante no novo Parecer. Reiterou os mesmos argumentos apresentados anteriormente para as infrações de nº 1, 2, 3 e 14. Disse que efetuou o pagamento, após a exclusão dos valores indevidos, do imposto reclamado nas infrações 7, 8 e 13. Persistiu no argumento de que eram indispensáveis as diligências indeferidas, reapresentando a solicitação dessas.

Às fls 3643/44 juntou-se extrato com pagamento parcial deste auto de infração.

## VOTO

Da análise dos autos, torna-se claro que o autuado reconheceu o cometimento da infração 13, resultante do recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. A infração está lastreada no demonstrativo de nº 12, à fls 636/637 do PAF. Ao concordar com a ação fiscal, o autuado afastou a lide desta questão, motivo pelo qual a mantendo, sem analisar detalhadamente a mesma. Observo que o demonstrativo usado para fundamentar a infração 13 é o mesmo para o item 14. Quanto a esta última, o autuado ressaltou que disponibilizou recursos para o programa FAZCULTURA de outubro a dezembro de 2002 e que esses lançamentos apesar de não serem devidos foram inseridos no levantamento fiscal elaborado para essa infração. Os autuantes concordaram com a alegação, excluindo da imputação os créditos referentes ao FAZCULTURA, alterando o valor daquela para R\$11.814,75. Para esta mesma infração, o contribuinte ressaltou ter cometido erros na escrituração de Outros Créditos (R\$4.225,95) e Outros Débitos (R\$9.560,07) no mês de abril de 2002 e que estes não foram considerados pelos autuantes quando da elaboração das peças que subsidiaram a lavratura do auto de infração para essa ocorrência. Juntou apenas cópia do livro Registro de Apuração (fl 1631), desacompanhada do termo de abertura do referido livro. Concordo com os autuantes quando dizem que apenas a apresentação de cópia do livro Registro de Apuração, sem detalhar o erro de lançamento incorrido, não faz prova em favor do contribuinte. Ademais, em se comprovando erro na escrituração fiscal, o procedimento a ser adotado é aquele preconizado pelo art. 101 do RICMS, que exige a comunicação do erro observado a Inspetoria Fiscal da circunscrição do estabelecimento. Assim, aceito os valores constantes à fl 1701, verso, como os exigidos para a infração 14 (fatos geradores: março de 2002 – R\$1.672,40; abril de 2002 – R\$10.055,57; Maio de 2002 – R\$86,78 – Total R\$11.814,75).

zPercebo também que houve concordância dos autuantes quanto ao alegado para as infrações 7 e 8, elaborando os mesmos novos demonstrativos para esses itens, à fl 1668 para a infração 7 e à fls

1691 para a infração 8. A infração 8, diz respeito a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. A infração 7, versa também sobre diferença de alíquotas, tendo como diferenciação a destinação - consumo do estabelecimento. A divergência se restringia a valores e determinadas operações, alegadas como não tributadas (revistas, informativos, etc.) ou com a carga tributária reduzida (informática). Assim, com a revisão procedida pelos autuantes, que segundo os mesmos foi feita com base nas photocópias de notas fiscais apresentadas, e o acatamento da defesa, a lide foi afastada dessa questão, motivo pelo qual aceito os novos demonstrativos como o exigível para as infrações 7 e 8, conforme se vê abaixo:

infração	data venc	ICMS
7	9/2/2002	106,24
7	9/3/2002	262,11
7	9/4/2002	391,05
7	9/5/2002	448,34
7	9/6/2002	111,15
7	9/7/2002	154,85
7	9/8/2002	224,53
7	9/9/2002	453,73
7	9/10/2002	89,73
7	9/11/2002	529,30
7	9/12/2002	5.333,49
7	9/1/2003	13.483,50
7	9/2/2003	701,66
7	9/3/2003	308,73
7	9/4/2003	534,28
7	9/5/2003	365,18
7	9/6/2003	646,19
7	9/7/2003	626,89
7	9/8/2003	3.247,83
7	9/9/2003	10.024,69
7	9/10/2003	1.001,96
7	9/11/2003	521,01
7	9/12/2003	673,01
7	9/1/2004	689,48
<b>TOTAL</b>		<b>40.928,93</b>

infração	data venc	ICMS
8	9/8/2002	578,16
8	9/9/2002	472,70
8	9/10/2002	2.280,56
8	9/11/2002	140,79
8	9/12/2002	87,98
8	9/1/2003	230,70
8	9/2/2003	1.585,50
8	9/7/2003	279,74
8	9/9/2003	1.696,87
8	9/10/2003	34,74
8	9/11/2003	170,07
<b>TOTAL</b>		<b>7.557,81</b>

No tocante a infração 1, a discordância consiste na utilização de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária no cálculo do percentual a ser aplicado sobre total das saídas para a determinação do ICMS a ser estornado. O contribuinte afirmou que este procedimento decorre de uma interpretação equivocada do art. 100 do RICMS. Acrescentou que concorda com o estorno do crédito fiscal, referente às saídas isentas ou não tributáveis, desde que não se inclua nessa apuração as operações com mercadorias enquadradas na substituição tributária. Requeru a realização de diligência com o fim de excluir do cálculo da proporcionalidade os valores relativos à substituição tributária. Entendo como acertada a autuação quanto a esse item, já que este CONSEF tem prolatado decisões reiteradas (Câmara Superior nº 0045-21/03 e Acórdão JJF nº 0069-05/5, entre outras) que “*não existe qualquer tributação, em operação ou prestação subsequente, quando a mercadoria houver sido objeto de substituição ou antecipação tributária, o crédito fiscal sobre estas mercadorias não é admitido, e sobre material de embalagem, energia elétrica e comunicação, somente é admitido de forma proporcional às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto*”. Rejeito a solicitação de diligência, uma vez que a infração está devidamente consubstanciada nos demonstrativos 1 e 2, não carecendo assim de informações adicionais. Por essa razão, mantenho o valor inicial para a infração 1.

A infração 2 refere-se a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto (verduras). O sujeito passivo tributário afirmou que as mercadorias

autuadas acondicionam todos os tipos de produtos e não apenas sacos plásticos para verduras. Solicitou que se refizesse o demonstrativo para essa infração, via diligência, utilizando o critério da proporcionalidade para se mensurar o valor efetivo a ser estornado. Os autuantes rebateram a defesa, informando que nos arquivos magnéticos enviados constava à observação que as embalagens eram para acomodação de verduras, e afirmaram que o contribuinte não apresentou prova em contrário, mantendo por essas razões a 2<sup>a</sup> infração. O art. 143 do RPAF dispõe que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Ressalto que a defesa está desacompanhada das provas pertinentes, motivo pelo qual mantenho a infração integralmente. Quanto à realização de diligência, rejeito, uma vez que esta é destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, e assim não foi feito, contrariando ao disposto no art. 147, I, “b”, do RPAF.

A infração 3 vincula-se a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal, e que posteriormente foram objeto de saídas com tributação antecipada. O contribuinte informou que as mercadorias em questão tratavam-se de sacos destinados ao acondicionamento de pães. Reiterou as razões de defesa apresentadas para a infração 1, asseverando que a operação é tributada, e que o seu direito ao crédito está garantido. Pede a improcedência da autuação quanto a esse item. Anoto que essa infração tem a mesma natureza da infração 1, e a ela deve ser aplicado o mesmo entendimento ali externado. Dessa forma, mantenho a autuação, uma vez que este CONSEF entende que esta operação, para os fins de apropriação do crédito fiscal, as comprehende como não tributada.

Em relação à infração 5, que exige estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com redução de base de cálculo (leite), noto que o contribuinte reconheceu a procedência da autuação, divergindo apenas quanto a valores. Os autuantes aceitaram a defesa apresentada, elaborando novo demonstrativo para a esse item (fl 1663), alterando o valor autuado quanto a essa infração de R\$40.257,83 para R\$35.883,06. Em sua última manifestação, o autuado apresentou novas cópias de notas fiscais nas quais alega não ter se apropriado do pertinente crédito, elaborando novo demonstrativo (fls 1806/1860) para essa infração. Nas diligências realizadas, o aludido servidor fiscal, ao cotejar a acusação com as contraprovas apresentadas, sugeriu a alteração dessa para o montante de R\$28.675,11.

Anoto que todas essas infrações têm como justificativa por parte da acusação a falta de estorno do crédito fiscal em operações cujas saídas posteriores foram feitas com isenção (infrações 1,2 e 3) isentas ou com redução de base de cálculo (5). Todas essas se arrimam no art 100 do RICMS-BA/97 e em reiteradas decisões deste CONSEF. Especificamente quanto a infração 5, a orientação deste Conselho foi modificada, concluindo ser ilegal a exigência fiscal pela falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, não cabendo ao Regulamento do ICMS prever caso de estorno de crédito fiscal que não esteja estabelecido pela Lei. Na situação em comento tem se decidido que não cabe discussão sobre o reconhecimento, nem a declaração de ilegalidade do RICMS, pelo CONSEF, mas, tão somente, de declaração de nulidade da autuação por estar em desconformidade com a lei vigente. Este também é o meu entendimento, uma vez que os atos administrativos apenas se validam quando estão em conformidade com o ordenamento jurídico existente. Assim, com base no art. 2º e 18, III, do RPAF/99, conluso pela nulidade da ação fiscal, em relação ao item 5 do Auto de Infração.

Para a infração 4, que cobra utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, o sujeito passivo aduziu que incorreu em erro, por algumas mercadorias estarem na substituição tributária em Sergipe e não na Bahia, e vice-versa. Informou, porém que algumas mercadorias foram tributadas normalmente,

não tendo sido este fato considerado pelos autuantes. Exemplificou o erro supostamente cometido pelos autuantes, através da citação de algumas notas fiscais como as de nº 44509 e 920, que tiveram o crédito estornado posteriormente. Prosseguindo, afirmou que as nota fiscais de nº 238, 259, 273, 439, 365 e 236 foram tributadas normalmente, uma vez que se referem a saídas de mercadorias tributadas e não a serviços, como assim consideradas pelos autuantes. Observou que alguns produtos foram incluídos no demonstrativo elaborado como não tributados, mas em verdade sofreram tributação normal, exemplificando através da citação e explanação de propriedades das seguintes mercadorias: medicamentos fototerápicos, bebida nutritiva ADES ABACAXI, 1 L, ÁGUA OXIGENADA, CHOCO CROC SUPERBOM 300 G, BEBIDA LÁCTA DE MAIS UHT, LEITE AROMATIZADO, NESCAU, PRONTINHO, SUCO NESTLÉ FRUTESS, TRIGO YOKI P/KIBE 500 G 075, BISCOITO ARROZ RARIS CRISPS MAÇÃO CANELA/BANANA 60 G, XAROPE GROSELHA CERSER/PIAGENTINI, dentre outros produtos. Requeru a realização de diligência para exclusão dos valores computados em demonstrativo, embora efetivamente tributados. Os autuantes negaram a ocorrência de equívoco por parte deles no levantamento elaborado quanto à consideração como serviço das notas fiscais de nº 238, 259, 273, 439, 365 e 236, ressaltando que havia menção expressa a serviços nos arquivos magnéticos referentes às notas fiscais analisadas e não havia alusão a qualquer tipo de mercadoria. Acrescentaram que o erro partiu do contribuinte, embora acreditem não ter decorrido de dolo ou má-fé. Ressaltaram que apesar do contribuinte ter alegado que estornou o crédito fiscal referente às notas fiscais de nº 44509 e 920, a este não fez prova. Com relação às demais notas fiscais citadas pelo autuado, asseguraram que foram excluídas do levantamento fiscal, por estarem informadas como não tributadas no arquivo magnético transmitido a SEFAZ. Refizeram o levantamento fiscal, acatando a exclusão de algumas mercadorias, que em realidade eram tributadas. Observaram que ÁGUA OXIGENADA, COGUMELO EM CONSERVA, CHURRASQUEIRA E FRUTTES MIX NESTLÉ não fizeram parte do levantamento. A infração passou de R\$299.167,25 para R\$289.659,30. O contribuinte em sua última manifestação reconheceu a procedência dessa infração no valor de R\$216.545,23, sustentando que os arquivos estavam incorretos e que cabia aos autuantes intimá-lo a corrigir os referidos arquivos. Reafirmou a necessidade de diligência, uma vez que a fiscalização apreciou apenas os itens dados como exemplo, e não todos os produtos como assim deveria ter feito. Através de diligência, a reavaliação foi feita, à luz das provas e documentos fiscais apresentados ao diligente servidor fiscal, com elaboração de novo demonstrativo às fls.3612/14 dos autos, o qual tomo como valor exigido para a infração 4. Ressalto que o imposto é devido, atendendo ao preconizado pelo art. 97, IV, “b”, do RICMS e que a infração está devidamente substanciada no demonstrativo apresentado. Em sendo assim, remanesce valor a recolher para a infração 4, conforme disposto abaixo:

data venc	ICMS
9/2/2002	1.465,67
9/3/2002	1.294,88
9/4/2002	2.059,34
9/5/2002	1.478,33
9/6/2002	4.558,51
9/7/2002	11.884,70
9/8/2002	10.658,70
9/9/2002	10.636,98
9/10/2002	8.091,59
9/11/2002	13.901,16
9/12/2002	15.638,23
9/1/2003	21.770,76
9/2/2003	7.941,80
9/3/2003	9.120,21
9/4/2003	9.685,38
9/5/2003	10.770,62
9/6/2003	12.689,15
9/7/2003	13.527,37
9/8/2003	10.771,55

9/9/2003	10.385,99
9/10/2003	10.985,40
9/11/2003	14.428,55
9/12/2003	11.526,07
9/1/2004	22.027,54
<b>TOTAL</b>	<b>247.298,48</b>

Quanto ao valor reconhecido e pago de R\$216.545,23 referente à infração 4, este deverá ser homologado pela inspetoria com circunscrição fiscal sobre o contribuinte e não deduzido pelo julgador do valor exigido.

Quanto à infração 6, o sujeito passivo tributário foi autuado por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. O mesmo alegou tratar-se de erro nos arquivos magnéticos transmitidos a SEFAZ, mas que as operações foram tributadas normalmente, requerendo a realização de diligência com o fim de comprovar o quanto alegado. Apresenta cópias de cupons fiscais (fls. 1021/1033) como exemplo do alegado. Os autuantes rebatem a defesa, afirmindo que o contribuinte não apresentou provas que elidisse a infração a ele imputada. Novamente, as diligências determinadas resultaram em proposta de redução do valor exigido, particularmente nesta, o diligente servidor fiscal recomendou a exclusão da mesma da autuação, uma vez que atestou que as saídas foram efetivamente tributadas. Dessa forma, com arrimo nos dois Pareceres apresentados pelo citado servidor fiscal, decido pela improcedência dessa infração.

Em relação à infração 9, a acusação é que o contribuinte forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestação. Salientou o contribuinte que tomou conhecimento dessa ocorrência apenas na lavratura do auto de infração em lide. Sustentou aquele que incorreu em erro devido a problemas operacionais que enfrentou para a entrega dos arquivos magnéticos. Ressaltou que o próprio RICMS/97 prevê a intimação do contribuinte para que seja corrigido arquivo magnético apresentado com inconsistência, bem como o fornecimento de listagem com diagnóstico das irregularidades constatadas, conforme preconizado pelos art. 708-A e §3º do 708-B do RICMS, providências essas não seguidas pelos autuantes. Transcreveu parte de decisões administrativas deste Conselho nos quais a multa ora combatida foi desconstituída por inobservância dos artigos referidos.

Esclareço que a legislação obriga que o arquivo magnético seja submetido à análise de programa Validador, com o fim de depura inconsistências nos registros informados, ou seja, a transmissão do arquivo através da Internet, dentro do prazo regulamentar, não significa dizer que o arquivo está acabado e pronto, podendo o contribuinte, ao se detectar irregularidades, corrigir posteriormente as inconsistências detectadas. O prazo para essa correção é de 30 dias úteis (a partir da entrega de intimação com listagem-diagnóstico), conforme § 5º ao art. 708-B do RICMS. Este CONSEF tem entendido (ACÓRDÃO JJF Nº 0190-02/05) que somente depois de decorrido tal prazo é que, não sendo atendida a intimação, fica o contribuinte sujeito às sanções legais. Observo também que a autuação foi pela divergência entre os arquivos tipo 50 (informações das notas fiscais) e 54 (itens da nota fiscal) e não pelo que constava na intimação citada (60 R). Como alegado pela defesa, o próprio cálculo da multa – pelos valores contábeis das operações, mostrou que esta se refere à divergência entre o tipo 50 e 54. Esta desconformidade entre o solicitado na referida intimação e a acusação impede que a multa aplicada de 5% seja substituída pela falta de entrega dos arquivos magnéticos (de 1%), como assim seria possível se a acusação mencionasse os mesmos arquivos solicitados em intimação, conforme art 158 do RPAF. Dessa forma, declaro a nulidade desse item por desatendimento a norma regulamentar.

Quanto à infração 10, o contribuinte foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. O mesmo disse que fez diversas recusas de mercadorias e este fato não foi observado pelos autuantes. Solicitou diligência para comprovar o afirmado, excluindo dos demonstrativos as mercadorias que foram

comprovadamente devolvidas. Os autuantes aceitaram parcialmente a defesa (fl 1695), efetuando novo levantamento para essa infração, reduzindo o valor exigido para R\$13.950,28. O defendant argumenta que devido ao grande volume de suas operações não pode carrear aos autos toda a documentação necessária, reiterando o pedido de diligência, e teve seu pedido aceito. A infração está demonstrada nos anexos 11 e 13 dos autos, com as alterações às fls 3612/14, como abaixo se vê. A alegação de recusa das mercadorias só pode ser aceita se demonstrada. A infração 11 está baseada nos mesmos anexos da infração 10. Vincula-se à falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação. As notas fiscais apresentadas não elidiram totalmente a acusação após as diligências requeridas, motivo pelo qual a mantendo a infração 11, na forma abaixo disposta, novamente, esclarecendo que as alegações de defesa precisam estar consubstanciadas em contraprovas para serem acolhidas pelo julgador.

<b>infração</b>	<b>data venc</b>	<b>ICMS</b>
10	9/2/2002	55,83
10	9/3/2002	65,18
10	9/4/2002	87,95
10	9/5/2002	26,50
10	9/6/2002	236,36
10	9/7/2002	274,76
10	9/8/2002	113,55
10	9/9/2002	548,32
10	9/10/2002	260,83
10	9/11/2002	388,35
10	9/12/2002	1.354,77
10	9/1/2003	1.577,46
10	9/2/2003	92,43
10	9/3/2003	21,96
10	9/5/2003	116,77
10	9/9/2003	5.878,13
10	9/11/2003	498,17
10	9/12/2003	279,32
10	9/1/2004	203,66
<b>TOTAL</b>		<b>12.080,30</b>

<b>infração</b>	<b>data venc</b>	<b>ICMS</b>
11	9/7/2002	67,52
11	9/9/2002	169,29
11	9/12/2002	598,86
11	9/1/2003	639,90
<b>TOTAL</b>		<b>1.475,57</b>

No que toca a infração 12, a imputação é a de falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações de mercadorias tributáveis como não tributáveis. Alegou a empresa, que as mercadorias autuadas foram tributação normalmente (cartões telefônicos TELEMAR, cartões de recarga MAXITEL e bolos produzidas na padaria do estabelecimento), requerendo por essa razão a realização de diligência. Os autuantes afirmaram que o contribuinte não apresentou prova do alegado, motivo pelo qual opinam pela manutenção da mesma. Da análise dos autos, concordo com a exclusão dos produtos Bolo de Laranja GB, Bolo de Ovos Comum, bem como de todos os tipos de bolos, dos serviços referentes a cartão telefônico e Café, uma vez que os produtos são sujeitos à substituição tributária ou a tributação é devida pela empresa de telefonia, com arrimo para tanto em diligência realizada. Assim, remanesce o débito no valor de:

<b>data venc</b>	<b>valor hist</b>	<b>valor em Real</b>
9/4/2002	16,42	16,42
9/5/2002	16,42	16,42
9/7/2002	4,76	4,76
9/8/2002	5,83	5,83
9/1/2003	1,39	1,39
	<b>44,82</b>	<b>44,82</b>

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE deste lançamento de ofício para exigir ICMS no importe de R\$330.215,05 e MULTA no valor de R\$ 12.080,30, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, com os benefícios da Lei 9650/05 no que lhes couber.

infração	imposto	multa fixa	% multa aplicada
1	14.298,85		60
2	5.936,83		60
3	765,33		60
4	247.298,48		60
5	nulidade		
6	improcedência		
7	40.928,93		60
8	7.557,81		60
9	Nulidade		
10		12.080,30	
11	1.475,57		60
12	44,82		60
13	70,76		60
14	11.814,75		60
<b>Total</b>	<b>330.192,13</b>	<b>12.080,30</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298937.0001/05-2, lavrado contra **G. BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$330.192,13**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, “b”, “d” e “f”; VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no montante de **RS12.080,30**, prevista no art. 42, “IX”, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, com os benefícios da Lei 9650/05 quando a esses for aplicável.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR